



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1928983 - RJ (2021/0078988-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELISA GERUSA DE SOUZA RENTE
ADVOGADOS : IGOR LEAO DE SOUZA LIMA - RJ169514
ANSELMO FERNANDEZ DE ASSUNCAO BORGES - RJ184587
AGRAVADO : SAINT SIMON INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477
RUTH SOUZA MELLO MEIRELLES E OUTRO(S) - RJ141261
AGRAVADO : FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CARBALLO AMORIN - RJ123105

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente dano moral com o descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direito da personalidade. Precedentes.
2. A Terceira Turma da Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a configuração do dano moral só ocorrerá quando os dissabores e aborrecimentos enfrentados pelo adquirente do bem violarem direito da personalidade.
3. Analisando os fundamentos adotados pela Corte originária para justificar a condenação ao pagamento de danos morais, verifica-se inexistir descrição de situação específica que aponte violação a direito da personalidade da recorrida, não sendo, portanto, suficiente para justificar o dano extrapatrimonial.
4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1928983 - RJ (2021/0078988-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELISA GERUSA DE SOUZA RENTE
ADVOGADOS : IGOR LEAO DE SOUZA LIMA - RJ169514
ANSELMO FERNANDEZ DE ASSUNCAO BORGES - RJ184587
AGRAVADO : SAINT SIMON INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477
RUTH SOUZA MELLO MEIRELLES E OUTRO(S) - RJ141261
AGRAVADO : FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CARBALLO AMORIN - RJ123105

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente dano moral com o descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direito da personalidade. Precedentes.
2. A Terceira Turma da Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a configuração do dano moral só ocorrerá quando os dissabores e aborrecimentos enfrentados pelo adquirente do bem violarem direito da personalidade.
3. Analisando os fundamentos adotados pela Corte originária para justificar a condenação ao pagamento de danos morais, verifica-se inexistir descrição de situação específica que aponte violação a direito da personalidade da recorrida, não sendo, portanto, suficiente para justificar o dano extrapatrimonial.
4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Elisa Geresa de Souza Rente contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 744):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO AO ART. 114 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS

SÚMULAS 282 E 356/STF. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DE SAINT SIMON INCORPORADORA LTDA. E CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 826-832), a agravante afirma que, considerando as peculiaridades do caso, o atraso de 16 meses para entrega do imóvel é considerado excessivo, tendo em vista, ainda, que se trata de pessoa de baixa renda.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 872-881 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela parte ora agravada, faz-se necessário ponderar que, relativamente aos danos morais, o Tribunal local, ao julgar a apelação, assim concluiu (e-STJ, fls. 484-486, sem grifo no original):

No tocante a indenização pelos danos morais, sabe -se que eles não ocorrem in re ipsa na hipótese de mero atraso na entrega de imóvel em construção, devendo ser verificado caso a caso a existência de danos à personalidade do promitente comprador.

In casu, verifica -se que os danos extrapatrimoniais restaram caracterizados, ante a falha na prestação do serviço da s Rés em decorrência do atraso de cerca de dezesseis meses para a entrega do imóvel, alienado no âmbito de programa governamental que se destina a facilitar o acesso do cidadão à casa própria, sendo notável o aspecto social do contrato em sede de política habitacional.

Atrasar a referida entrega, de fato, possui peso maior em hipóteses como a dos autos, o que certamente causou danos à personalidade da Autora, eis que frustrada sua legítima expectativa de residir em imóvel próprio.

[...]

E o quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 merece ser majorado para R\$ 10.000,00, eis que mais adequado e proporcional ao caso dos autos, em especial a extensão dos danos sofridos, que têm relação direta com a duração do atraso.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente dano moral com o descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direito da personalidade.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. MORA NA ENTREGA DA CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 371 E 499 DO CPC/73 E 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico (AgInt no REsp 1.735.857/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe de 13/11/2018).

3. No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente não estar comprovada a aflição suportada pelo promitente-comprador, e, assim, mostram-se ausentes os requisitos necessários à responsabilização da construtora ao pagamento de danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1216865/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 13/03/2019)

Todavia, no intuito de trazer mais clareza no exame das peculiaridades justificantes para o reconhecimento de possível lesão extrapatrimonial decorrente de atraso na entrega de imóvel, a Terceira Turma da Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a configuração do dano moral só ocorrerá quando os dissabores e aborrecimentos enfrentados pelo adquirente do bem violarem direito da personalidade.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONJUGADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO . IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. DANO MORAL. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e

3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1895547/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

No presente caso, analisando os fundamentos adotados pela Corte originária para justificar a condenação ao pagamento de danos morais, verifica-se inexistir descrição de situação específica que aponte violação a direito da personalidade da recorrida, limitando-se o Tribunal *a quo* a mencionar apenas o atraso de 16 meses no cumprimento do contrato, não sendo, portanto, suficiente para justificar o dano extrapatrimonial.

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.928.983 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0078988-0

Número de Origem:

0031446-52.2015.8.19.0208 00314465220158190208 202024511945

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAINT SIMON INCORPORADORA LTDA

RECORRENTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

ADVOGADOS : RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477

RUTH SOUZA MELLO MEIRELLES E OUTRO(S) - RJ141261

RECORRIDO : ELISA GERUSA DE SOUZA RENTE

ADVOGADOS : IGOR LEAO DE SOUZA LIMA - RJ169514

ANSELMO FERNANDEZ DE ASSUNCAO BORGES - RJ184587

AGRAVANTE : ELISA GERUSA DE SOUZA RENTE

ADVOGADOS : IGOR LEAO DE SOUZA LIMA - RJ169514

ANSELMO FERNANDEZ DE ASSUNCAO BORGES - RJ184587

AGRAVADO : SAINT SIMON INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

ADVOGADOS : RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477

RUTH SOUZA MELLO MEIRELLES E OUTRO(S) - RJ141261

AGRAVADO : FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CARBALLO AMORIN - RJ123105

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELISA GERUSA DE SOUZA RENTE

ADVOGADOS : IGOR LEAO DE SOUZA LIMA - RJ169514

ANSELMO FERNANDEZ DE ASSUNCAO BORGES - RJ184587

AGRAVADO : SAINT SIMON INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

ADVOGADOS : RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477
RUTH SOUZA MELLO MEIRELLES E OUTRO(S) - RJ141261
AGRAVADO : FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CARBALLO AMORIN - RJ123105

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022